



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho:

Concernente a isenção do Imposto de Circulação incidente sobre a importação dos produtos constantes deste.

Ministérios do Trabalho, da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 60/94:

Publica o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Instituto Nacional de Segurança Social e Serviços Locais e revoga o Diploma Ministerial n.º 66/90, de 25 de Julho.

Diploma Ministerial n.º 61/94:

Publica o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Segurança Social e revoga o Diploma Ministerial n.º 65/90, de 25 de Julho.

Ministério do Trabalho

Diploma Ministerial n.º 62/94:

Publica o Estatuto do Instituto Nacional de Segurança Social e revoga o Diploma Ministerial n.º 64/90, de 25 de Julho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

Porque se tem vindo a verificar que a produção nacional de alguns produtos considerados básicos não satisfaz o consumo interno, torna-se conveniente facilitar a compra dos mesmos no mercado externo através de isenção e redução de alguns impostos e taxas incidentes sobre a sua importação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7 do Decreto n.º 1/87, de 30 de Janeiro, e no artigo 5 do

Decreto n.º 41/93, de 31 de Dezembro, o Vice-Ministro das Finanças determina:

1. Ficam isentos do Imposto de Circulação incidente sobre a sua importação, os seguintes produtos:

- Milho.
- Arroz.
- Açúcar.
- Trigo.
- Farinha de trigo.
- Óleo alimentar.

2. É reduzida em 50 % a taxa de Emolumentos Gerais Aduaneiros aplicáveis na importação dos produtos indicados no ponto anterior.

3. O presente despacho produz efeitos a partir desta data.

Ministério das Finanças, em Maputo, 25 de Abril de 1994. — O Vice-Ministro das Finanças, *Boaventura Celestino Langa Cossa*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 60/94

de 27 de Abril

Por Diploma Ministerial n.º 66/90, de 25 de Julho, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 30, foi aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais do Instituto Nacional de Segurança Social.

De acordo com as disposições constantes do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, torna-se necessário proceder à sua revisão.

Nestes termos, no uso das competências legais que lhes são conferidas, os Ministros do Trabalho, da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. É publicado o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Instituto Nacional de Segurança Social e Serviços Locais, adiante abreviadamente designado por Regulamento, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele fazendo parte integrante.

Art. 2. As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 66/90, de 25 de Julho.

Maputo, 4 de Abril de 1994. — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Regulamento das Carreiras Profissionais do Instituto Nacional de Segurança Social

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

ARTIGO 1

O disposto no presente Regulamento aplica-se aos funcionários do Instituto Nacional de Segurança Social incluindo os dos serviços locais.

CAPÍTULO II

Funções de direcção e chefia

ARTIGO 2

1. As funções comuns de direcção e chefia a vigorar no Instituto Nacional de Segurança Social são as constantes em anexo I ao Decreto n.º 41/90, de 28 de Dezembro, e que lhe sejam aplicáveis.

2. A função de director do Instituto é considerada de chefia específica.

ARTIGO 3

As condições de selecção, designação e cessação de funções, quer comuns, quer específicas, são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado completadas pelas disposições constantes do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores.

CAPÍTULO III

Carreiras profissionais

ARTIGO 4

1. As carreiras profissionais comuns a utilizar no Instituto Nacional de Segurança Social, são as que constam do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado.

2. São as seguintes as carreiras profissionais específicas do Instituto Nacional de Segurança Social, aprovadas pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

a) Carreiras de Segurança Social:

- Especialista de 2.ª
- Especialista de 1.ª
- Especialista principal.
- Técnico de segurança social A principal.
- Técnico de segurança social A de 1.ª
- Técnico de segurança social A de 2.ª
- Técnico de segurança social B principal.
- Técnico de segurança social B de 1.ª
- Técnico de segurança social B de 2.ª
- Técnico de segurança social C principal.
- Técnico de segurança social C de 1.ª
- Técnico de segurança social C de 2.ª
- Técnico de segurança social D principal.
- Técnico de segurança social D de 1.ª
- Técnico de segurança social D de 2.ª

ARTIGO 5

O processo de ingresso e progressão em todas as carreiras profissionais e categorias é regulado pelas diretrizes gerais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários

do Estado, complementadas pelo Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores e pelas disposições constantes dos Qualificadores Específicos do Instituto Nacional de Segurança Social.

ARTIGO 6

O Conselho de Administração e sob proposta do Director do Instituto poderá autorizar a atribuição do bônus, tarifas complementares ao salário ou subsídios, que poderão ser individuais ou revestir a natureza de prémios colectivos, pela eficiência, qualidade e eficácia no cumprimento dos planos e programas fixados, de acordo com o regulamento específico a estabelecer.

ARTIGO 7

Aos tesoureiros do Instituto será abonado a título de abono para falhas, um subsídio correspondente a 10 por cento do vencimento da categoria profissional.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO 8

O Instituto Nacional de Segurança Social pode utilizar a qualquer momento para além das profissões constantes do seu quadro de pessoal, outras nomenclaturas do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

Diploma Ministerial n.º 61/94 de 27 de Abril

Por Diploma Ministerial n.º 65/90, de 25 de Julho, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 30, foi aprovado o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Segurança Social.

De acordo com as disposições constantes do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, torna-se necessário proceder à sua revisão.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os Ministros do Trabalho, da Administração Estatal e das Finanças, determinam:

Artigo 1. É publicado o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Segurança Social constante do mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. O número de lugares criados para as ocupações profissionais de apoio geral e técnico são integradas em carreiras, abrange, para efeito de execução do disposto no artigo 11 do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto das classes atribuídas às respectivas ocupações, devendo aquelas, quando for o caso, ser discriminadas no quadro do pessoal orçamentado.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 65/90, de 25 de Julho.

Maputo, 4 de Abril de 1994. — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Quadro de pessoal do Instituto Nacional de Segurança Social

Categoria	Distribuição por províncias												Total
	Sede	Cidade	Maputo	Gaza	Inhamb	Sofala	Manica	Tete	Zamb	Namp.	Cabo Delgado	Niassa	
Funções de direcção e chefia:													
Director do Instituto Nacional de Segurança Social	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Chefe de Departamento Central	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Chefe de Repartição Central	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9
Chefe de Secção Central	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15
Delegado Provincial	-	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Chefe de Repartição Provincial	-	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	22
Chefe de Secção Provincial	-	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	55
Director Distrital	-	-	-	1	-	-	-	-	1	2	1	1	6
Chefe de Secção Distrital	-	-	-	1	-	-	-	-	1	2	1	1	6
Subtotal	29	8	8	10	8	8	8	8	10	12	10	10	129
Carreira de administração estatal:													
Técnico principal de administração	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Técnico de administração de 1. ^a	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Técnico de administração de 2. ^a	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
Primeiro-oficial de administração	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
Segundo-oficial de administração	3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	25
Terceiro-oficial de administração	6	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	50
Aspirante	10	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	175
Subtotal	26	23	23	279									
Carreira técnica comum:													
Jurista A principal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Jurista A de 1. ^a	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Jurista A de 2. ^a	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Economista A principal	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Economista A de 1. ^a	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Economista A de 2. ^a	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Economista B principal	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Economista B de 1. ^a	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Economista B de 2. ^a	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Contabilista C principal	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
Contabilista C de 1. ^a	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
Contabilista C de 2. ^a	3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	25
Programador de computador C principal	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Programador de computador C de 1. ^a	2	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	2
Programador de computador C de 2. ^a	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Operador de registo de dados de 1. ^a	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
Operador de registo de dados de 2. ^a	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
Operador de registo de dados de 3. ^a	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	24
Técnico de estatística C principal	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Técnico de estatística C de 1. ^a	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Técnico de estatística C de 2. ^a	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Técnico de aprovisionamento D principal	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Técnico de aprovisionamento D de 1. ^a	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Técnico de aprovisionamento D de 2. ^a	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Auxiliar técnico de aprovisionamento de 1. ^a	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
Auxiliar técnico de aprovisionamento de 2. ^a	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
Auxiliar técnico de aprovisionamento de 3. ^a	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
Arquivista auxiliar de 1. ^a	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
Arquivista auxiliar de 2. ^a	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
Arquivista auxiliar de 3. ^a	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
Subtotal	47	14	14	201									
Carreira específica:													
Técnico de segurança social A principal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Técnico de segurança social A de 1. ^a	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Técnico de segurança social A de 2. ^a	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Técnico de segurança social B principal	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Técnico de segurança social B de 1. ^a	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Técnico de segurança social B de 2. ^a	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Técnico de segurança social C principal	2	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	15
Técnico de segurança social C de 1. ^a	4	6	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	25
Técnico de segurança social C de 2. ^a	14	6	6	2	2	2	2	2	2	2	2	2	44
Técnico de segurança social D principal	3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	25
Técnico de segurança social D de 1. ^a	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	60
Técnico de segurança social D de 2. ^a	10	25	25	20	20	25	20	20	25	25	20	20	255
Subtotal	47	46	46	31	31	36	31	31	36	36	31	31	433

Categoria	Distribuição por províncias												
	Sede	Cidade	Maputo	Gaza	Inhamb	Sofala	Manica	Tete	Zamb	Namp	Cabo Delgado	Niassa	Total
Carreira de secretariado:													
Secretário-dactilógrafo	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Dactilógrafo de 1. ^a	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
Dactilógrafo de 2. ^a	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14
Dactilógrafo de 3. ^a	3	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	25
Escriturário-dactilógrafo	5	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	27
<i>Subtotal</i>	14	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	80
Ocupações de apoio geral													
Condutor de veículos pesados	5	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	38
Condutor de veículos ligeiros	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Tesoureiros	-	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	22
Fiel de armazém	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
Operador de reprografia	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12
Telefonistas	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	24
Contínuo	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Estafeta	4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	26
Serventes	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	37
Guardas	2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	13
<i>Subtotal</i>	23	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	111
<i>Total geral</i>	186	112	112	99	97	102	97	97	104	106	99	99	1310

Mapa da dotação de lugares dos serviços centrais por áreas

Categoria	Gabinete do director	Dep de Registo e Prest	Dep de Gest Finc e Cont	Dep de Acção San e Soc al	Dep Jur e Contem	Rep de Recursos Humanos	Secção de Org e Estatística	Total
Funções de direcção e chefia.								
Director do Instituto Nacional de Segurança Social	1	-	-	-	-	-	-	1
Chefe de Departamento Central	-	1	1	1	1	-	-	4
Chefe de Repartição Central	-	2	3	1	2	1	-	9
Chefe de Secção Central	-	6	3	2	2	1	1	15
Carreira de administração estatal								
Técnico principal de administração	-	-	-	-	-	1	-	1
Técnico de administração de 1. ^a	-	-	1	-	-	1	-	2
Técnico de administração de 2. ^a	-	-	1	-	-	1	-	2
Primeiro-oficial de administração	-	-	1	-	-	1	-	2
Segundo-oficial de administração	-	-	2	-	-	1	-	3
Terceiro-oficial de administração	-	-	4	-	-	2	-	6
Aspirante	-	-	8	-	-	2	-	10
Carreira técnica comum								
Jurista A principal	-	-	-	-	-	-	-	-
Jurista A de 1. ^a	-	-	-	-	1	-	-	1
Jurista A de 2. ^a	-	-	-	-	2	-	-	-
Economista A principal	-	-	1	-	-	-	-	1
Economista A de 1. ^a	-	-	1	-	-	-	-	1
Economista A de 2. ^a	-	-	2	-	-	-	-	2
Economista B principal	-	-	1	-	-	-	-	1
Economista B de 1. ^a	-	-	1	-	-	-	-	1
Economista B de 2. ^a	-	-	2	-	-	-	-	2
Contabilista C principal	-	-	2	-	-	-	-	2
Contabilista C de 1. ^a	-	-	2	-	-	-	-	2
Contabilista C de 2. ^a	-	-	3	-	-	-	-	3
Programador de computador C principal	-	-	-	-	-	-	1	1
Programador de computador C de 1. ^a	-	-	-	-	-	-	2	2
Programador de computador C de 2. ^a	-	-	-	-	-	-	2	2
Operador de registo de dados de 1. ^a	-	1	-	-	-	-	1	2
Operador de registo de dados de 2. ^a	-	1	-	-	-	-	1	2
Operador de registo de dados de 3. ^a	-	1	-	-	-	-	1	2

Categoria	Gabinete do director	Dep. de Registo e Prest.	Dep. de Gest. Finc e Cont.	Dep. de Acção San e Soc al	Dep. Jur e Conten	Rep. de Recursos Humanos	Secção de Org e Estatística	Total
Técnico de estatística C principal	-	-	-	-	-	-	1	1
Técnico de estatística C de 1.ª	-	-	-	-	-	-	2	2
Técnico de estatística C de 2.ª	-	-	-	-	-	-	3	3
Técnico de aprovisionamento D principal ..	-	-	1	-	-	-	-	1
Técnico de aprovisionamento D de 1.ª	-	-	1	-	-	-	-	1
Técnico de aprovisionamento D de 2.ª	-	-	2	-	-	-	-	2
Auxiliar técnico de aprovisionamento de 1.ª	-	-	1	-	-	-	-	1
Auxiliar técnico de aprovisionamento de 2.ª	-	-	1	-	-	-	-	1
Auxiliar técnico de aprovisionamento de 3.ª	-	-	2	-	-	-	-	2
Arquivista auxiliar de 1.ª	-	-	1	-	-	-	-	1
Arquivista auxiliar de 2.ª	-	-	1	-	-	-	-	1
Arquivista auxiliar de 3.ª	-	-	2	-	-	-	-	2
Carreira específica.								
Técnico de segurança social A principal ..	-	-	-	-	-	-	-	-
Técnico de segurança social A de 1.ª	1	-	-	-	-	-	-	1
Técnico de segurança social A de 2.ª	-	1	-	-	1	-	-	2
Técnico de segurança social B principal ..	1	-	-	-	-	-	-	1
Técnico de segurança social B de 1.ª	-	1	-	-	1	-	-	2
Técnico de segurança social B de 2.ª	-	1	1	1	-	-	-	3
Técnico de segurança social C principal ..	-	1	-	1	-	-	-	2
Técnico de segurança social C de 1.ª	-	1	1	1	1	-	-	4
Técnico de segurança social C de 2.ª	-	10	1	2	1	-	-	14
Técnico de segurança social D principal ..	-	2	-	1	-	-	-	3
Técnico de segurança social D de 1.ª	-	4	-	1	-	-	-	5
Técnico de segurança social D de 2.ª	-	8	-	2	-	-	-	10
Carreira de secretariado:								
Secretário-dactilógrafo	1	-	-	-	-	-	-	1
Dactilógrafo de 1.ª	1	-	1	-	-	-	-	2
Dactilógrafo de 2.ª	1	-	1	-	1	-	-	3
Dactilógrafo de 3.ª	-	-	2	-	-	1	-	3
Escriturário-dactilógrafo	-	-	5	-	-	-	-	5
Ocupações de apoio geral:								
Condutor de veículos pesados	-	-	3	-	2	-	-	5
Condutor de veículos ligeiros	2	-	-	-	-	-	-	2
Fiel de armazém	-	-	1	-	-	-	-	1
Operador de reprografia	-	-	1	-	-	-	-	1
Telefonistas	-	-	2	-	-	-	-	2
Contínuos	-	-	2	-	-	-	-	2
Estafetas	-	-	4	-	-	-	-	4
Serventes	-	-	4	-	-	-	-	4
Guardas	-	-	2	-	-	-	-	2
Soma	8	41	82	13	15	12	15	186

MINISTERIO DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 62/94

de 27 de Abril

O Decreto n.º 17/88, de 27 de Dezembro, cria o Instituto Nacional de Segurança Social, como instituição gestora do regime de segurança social.

Para a realização correcta e eficaz dos objectivos preconizados naquele decreto, torna-se necessário definir, através de um estatuto específico, a estrutura orgânica do Instituto.

Nestes termos, e após a aprovação do Estatuto em anexo, pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do

artigo 1 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 3 do mesmo diploma, o Ministro do Trabalho determina:

Artigo 1. É publicado o Estatuto do Instituto Nacional de Segurança Social, que é parte integrante do presente diploma.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 64/90, de 25 de Julho.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 4 de Abril de 1994. — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Segurança Social**CAPÍTULO I****(Natureza, objectivos e atribuições)****ARTIGO 1**

O Instituto Nacional de Segurança Social, adiante designado por Instituto, é uma entidade pública, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

ARTIGO 2

O Instituto tem a sua sede em Maputo, podendo sempre que o exercício das suas actividades o justificar, e mediante a autorização do Ministro do Trabalho, criar delegações e serviços locais ou designar representantes.

ARTIGO 3

1. O Instituto tem como objectivo gerir o sistema e os regimes de segurança social criados pela Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro.

2. Para a prossecução do seu objectivo, o Instituto tem as atribuições seguintes:

- a) Contribuir para a definição de política e objectivos da segurança social, designadamente quanto às modalidades de resposta às situações de carência a gestão financeira, dos recursos humanos e materiais;
- b) Contribuir para a elaboração das disposições legais e orientações normativas no âmbito da segurança social;
- c) Promover a inscrição dos trabalhadores e das entidades empregadoras abrangidas pelo sistema de segurança social e assegurar a existência dos respectivos ficheiros centrais, bem como os dos titulares de prestações;
- d) Efectuar a cobrança e gestão dos recursos financeiros afectos à segurança social;
- e) Promover as acções tendentes à efectiva realização do direito às prestações;
- f) Elaborar o orçamento e a conta anual da segurança social, acompanhar e assegurar a sua execução;
- g) Assegurar os trabalhos de notação, recolha, apuramento e divulgação de dados estatísticos do sistema;
- h) Promover a realização dos necessários estudos actuariais;
- i) Promover a informação dos destinatários do sistema, designadamente através da difusão de sínteses informativas adequadas;
- j) Assegurar a representação em organismos internacionais especializados e participar na preparação e execução de medidas integradas na cooperação internacional em matéria de segurança social.

CAPÍTULO II**Sistema orgânico****SECÇÃO I****(Órgãos do Instituto)****ARTIGO 4**

1. São órgãos do Instituto:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Direcção.

2. A composição, atribuição e funcionamento dos órgãos referidos no número anterior, são os definidos no Decreto n.º 17/88, de 27 de Dezembro, que cria o Instituto.

SECÇÃO II**(Estrutura)****ARTIGO 5**

1. O Instituto é formado por departamentos, repartições e secções em número e com atribuições variáveis de acordo com as necessidades do seu desenvolvimento.

2. As repartições e secções que fazem parte dos departamentos e as suas atribuições, serão fixadas por regulamento interno a ser aprovado pelo Ministro do Trabalho.

SECÇÃO III**(Departamentos)****ARTIGO 6**

O Instituto integra os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Regimes e Prestações;
- b) Departamento de Gestão Financeira e Contabilidade;
- c) Departamento Jurídico e Contencioso;
- d) Departamento de Acção Sanitária e Social.

ARTIGO 7

São funções específicas do Departamento de Regimes e Prestações:

- a) Criar e manter actualizados os ficheiros que permitam conhecer e avaliar a situação dos beneficiários e contribuintes;
- b) Dar execução às acções necessárias ao conhecimento e avaliação dos beneficiários;
- c) Organizar os processos relativos à atribuição de prestações e proceder aos respectivos processamentos;
- d) Programar as acções tendentes à implantação e funcionamento dos serviços de informação ao público e dos serviços locais, bem como desenvolver campanhas de esclarecimento com vista à divulgação de informação sobre o sistema de segurança social e sobre as actividades do Instituto em particular.

ARTIGO 8

São funções de Departamento de Gestão Financeira e Contabilidade:

- Promover e executar todas as acções referentes à gestão financeira, no controlo orçamental e à organização contabilística do Instituto.

ARTIGO 9

São funções do Departamento Jurídico e Contencioso:

- a) Emitir pareceres, informações, satisfazer consultas e elaborar estudos de natureza jurídica;
- b) Elaborar minutas de escrituras, contratos e outros documentos de carácter legal;
- c) Apoiar os serviços do Instituto na preparação dos processos necessários ao julgamento das questões que envolvam aquele, e proceder ao acompanhamento dos processos em juízo;
- d) Apreciar os processos de dívidas de contribuições, multas e juros mora, promovendo o seu envio aos tribunais competentes, sendo caso disso;

- e) Reclamar créditos por dívidas de contribuições nos processos judiciais respectivos;
- f) Promover o reembolso de prestações indevidamente pagas, sempre que seja necessário o recurso à via judicial;
- g) Organizar e manter actualizados ficheiros de legislação e efectuar a análise e difusão interna de diplomas legais.

ARTIGO 10

São funções do Departamento de Acção Sanitária e Social:

- a) Conceder benefícios suplementares e extraordinários aos trabalhadores inscritos no sistema;
- b) Criar, gerir e reabilitar centros de acção sanitária e social para protecção da população abrangida pelo sistema;
- c) Conceder prestações não pecuniárias às famílias dos trabalhadores inscritos no sistema;
- d) Ajudar financeiramente ou participar em instituições públicas ou privadas, agindo nos domínios sanitário e social cuja actividade se revista de interesse para a população abrangida pelo sistema.

SECÇÃO IV

(Colectivos)

ARTIGO 11

No Instituto funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Técnico.

ARTIGO 12

1. Conselho Consultivo é o órgão de apoio ao director, sendo por ele convocado e presidido, e tem por funções pronunciar-se sobre aspectos de programação, organização e análise do funcionamento do Instituto.

2. Conselho Consultivo é composto pelo director, chefes de departamento e chefes de repartição.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Consultivo outros quadros e responsáveis sindicais do Instituto, desde que se reconheça necessária a sua participação.

4. Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o director o convocar.

ARTIGO 13

1. O Conselho Técnico é convocado e presidido pelo director e tem por funções analisar assuntos de natureza técnica relacionados com as actividades do Instituto, bem como emitir pareceres sobre os mesmos.

2. O Conselho Técnico é constituído pelo director e chefes de departamento e quadros designados pelo director cuja capacidade técnica se torne necessária, podendo ser presidido por um dos seus membros de acordo com a natureza da matéria que se trate.

3. Podem ser convidados para as sessões do Conselho Técnico outros quadros ou entidades cuja participação for julgada conveniente e necessária.

CAPÍTULO III

(Pessoal)

ARTIGO 14

O quadro de pessoal do Instituto será aprovado de acordo com as normas em vigor para o aparelho de Estado.

ARTIGO 15

A admissão do pessoal e a progressão nas carreiras profissionais obedece aos preceitos do Regulamento das Carreiras Profissionais aprovado para o Instituto.

CAPÍTULO IV

(Disposições finais)

ARTIGO 16

Compete ao Ministro do Trabalho aprovar, sob proposta do Conselho de Administração, o Regulamento Interno do Instituto.

ARTIGO 17

As dúvidas surgidas na aplicação do presente Estatuto serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho.

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 4 de Abril de 1994. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro do Trabalho, *Teodoro Mondim da Silva Hunguana*. — O Ministro da Justiça, *Ossumane Aly Dauto*.

Prço — 324,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE